



# Levantamento de legislação ambiental e fundiária no Estado do Tocantins





*Levantamento de legislação ambiental e fundiária no  
Estado do Tocantins*

Anderson A. Silva  
Luís Felipe Perdigão de Castro  
Guadalupe Sátiro  
Acácio Z. Leite  
Karla R. A. Oliveira  
Sérgio Sauer

**OBSERVATÓRIO DE CONFLITOS  
SOCIOAMBIENTAIS NO MATOPIBA**

*Levantamento de legislações ambiental e fundiária no  
Estado do Tocantins*

1ª edição

Universidade de Brasília – UnB

2021

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade de Brasília  
Camila Moreira Mendes Barcelos – CRB1/2193

L655 Levantamento de legislação ambiental e fundiária no Estado do  
Tocantins [recurso eletrônico] / Anderson A. Silva ... [et al.]. -  
Brasília : Universidade de Brasília, 2021.

34 p. : il.

Acima do título: “Observatório MATOPIBA”.  
Inclui bibliografia.

Modo de acesso: World Wide Web: <[https://observatorio-  
matopiba.com.br/](https://observatorio-matopiba.com.br/)>.

ISBN 978-65-86503-51-7.

1. Gestão ambiental - Legislação - Tocantins. I. Silva,  
Anderson A.

CDU 502.34/.36(811.7)



Trabalho licenciado por **Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License.**

**Copyright © dos coordenadores**

**1ª Edição: 2021**

**Coordenação**

Sérgio Sauer

**Edição**

Sara Campos

**Revisão**

Rosualdo Rodrigues

**Projeto gráfico e diagramação**

Mayara Fischer

**Cajuí Comunicação Digital**

Apoio:



**Financiado pela  
União Europeia**

«Esta publicação foi produzida com o apoio financeiro da União Europeia. O seu conteúdo é da exclusiva responsabilidade do Observatório de Conflitos Sociambientais do Matopiba e não reflete necessariamente a posição da União Europeia.»

# Sumário

<b>Apresentação .....</b>	<b>07</b>
<b>Quadro Síntese .....</b>	<b>08</b>
<b>Estado do Tocantins: contexto e legislação estaduais.....</b>	<b>12</b>
Gestão Fundiária .....	14
Gestão Ambiental/Florestal.....	23
Gestão das Águas .....	25
<b>Referências.....</b>	<b>29</b>
<b>Anexo.....</b>	<b>30</b>

# Apresentação

Este relatório de pesquisa é parte de um conjunto de análises do Observatório dos Conflitos Socioambientais do MATOPIBA sobre alterações nas legislações de uso, acesso e gestão da terra (gestão fundiária) e aos demais bens da natureza, particularmente florestas ou matas nativas (gestão florestal) e água (gestão hídrica) nos Estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia. Fruto do apoio técnico-financeiro do World Wild Foundation (WWF), este trabalho busca compreender as normativas legais e/ou infralegais, que influenciam políticas públicas, ações do Estado e possibilidades das administrações estaduais na gestão de bens da natureza.

**1. Gestão Fundiária:** as políticas fundiárias têm estruturas governamentais e modos diferenciados de gestão de terras e glebas públicas estaduais. As regras e normas de gestão incluem a destinação de terras para povos e comunidades tradicionais, mas também a destinação individual de terras públicas pelo instituto da regularização fundiária;

**2. Gestão Florestal:** apesar das diretrizes federais de implementação do Código Florestal de 2012, especialmente o Cadastro Ambiental Rural (CAR), as políticas de desmatamento- autorização de supressão de vegetação - e de recuperação e recomposição ambiental são tratadas de formas diversas por cada Estado. Por isso, é necessário o entendimento das regras e o tratamento administrativo dos governos em âmbito estadual;

**3. Gestão das Águas:** os chamados recursos hídricos são tema de debate e disputas envolvendo a apropriação da água e de terras. Apesar das diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH)

(Lei nº 9433/1997) e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), cada Estado atua de forma diferenciada nos instrumentos e políticas, como os planos de Bacias Hidrográficas e outorgas para o uso da água.

As políticas de gestão das águas deveriam seguir princípios e diretrizes gerais da Política Nacional de Recursos Hídricos, como a definição dos seus instrumentos e a gestão no caso de rios transfronteiriços e que pertencem a mais de um Estado. Porém, os Estados complementam a União na regulamentação sobre este tema. Es seis arranjos influenciam a implementação com outorgas, planos e Comitês de Bacias e o enquadramento dos corpos hídricos. Todos estes instrumentos da política nacional são implementados no território de cada um dos Estados.

O objetivo do estudo e deste relatório é sistematizar o regramento legal, apontando consequências e sistematizando possibilidades para a agenda socioambiental. O mapeamento de fragilidades deve criar possibilidades e oportunidades para atuação social buscando implementar políticas públicas condizentes com o cuidado do meio ambiente nos quatro estados do MATOPIBA.

Longe de ser um documento pronto, é uma construção em andamento com o caráter de texto de diálogo e construção de novas sínteses e possibilidades de atuação. Esperamos que este material contribua para a compreensão das movimentações realizadas por diferentes setores para alterar regramentos legais e infralegais, que regulam os bens da natureza. Nossa expectativa é que o material também seja útil para as entidades que atuam no território e para o aprimoramento dos marcos regulatórios e gestão da terra, florestas e matas e das águas no MATOPIBA

*Equipe de pesquisa*

*Brasília, setembro de 2021*

# Tocantins (Quadro Síntese)

<b>TO</b>	<b>Gestão Fundiária</b>	<p>Após um ano de criação do Tocantins, em 05/10/1989, foi promulgada a Constituição Estadual. Dentre diversos dispositivos atinentes à matéria fundiária, hídrica e ambiental, a Constituição se referiu à “Disciplina Agrária” (Capítulo II, do Título VII). Nesses marcos, o Estado recebeu a atribuição de destinar suas terras e eventuais edificações, prioritariamente, para o assentamento de famílias de origem rural, de renda comprovadamente baixa, para projetos de promoção social, de utilização ecológica voltada para a saúde comunitária e de proteção ambiental, definidos em lei. Nessa linha, também se estipulou caber ao Estado promover aquisição de terras necessárias à execução dos planos de assentamento. A regularização de ocupações, referente a imóvel rural incorporado ao patrimônio público, ocorreria através de concessão de uso ou de domínio, inegociáveis no prazo de dez anos.</p> <p>Mais à frente do texto (Título X), a Constituição previu a proteção ao Meio Ambiente. O artigo 110 recuperou a ideia do artigo 225 da Constituição Federal, considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.</p> <p>Em específico, vedou a utilização de mercúrio ou qualquer outra substância química ou tóxica que venha a prejudicar os recursos hídricos do Estado e dos Municípios, em qualquer atividade laboral e, especialmente, na extração de ouro. Vedou também a produção e a utilização de substâncias químicas que contribuam para a degradação da camada de ozônio protetora da atmosfera, estipulando que o Estado e os Municípios desenvolveriam programas de proteção ao ozônio atmosférico (artigos 110 e 111).</p> <p>Ainda previu ser obrigatória a preservação das áreas de vegetação natural e de produção de frutos nativos, especialmente de babaçu, buriti, pequi, jatobá, araticum e de outros indispensáveis à sobrevivência da fauna e das populações que deles se utilizam. Vedou a instalação de indústrias poluentes e de</p>
-----------	-------------------------	--

criatórios de animais às margens dos mananciais hídricos que sirvam como fontes de abastecimento de água, ou meio de subsistência ou para simples lazer da população urbana (artigos 112 e 113).

No âmbito da política agrícola, fundiária e da reforma agrária (Título XII), a Constituição do Tocantins concebeu como obrigação do Estado: a) estabelecer uma política integrada de fomento e incentivo à produção agropecuária através do planejamento e da execução, com a efetiva participação dos setores da produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, prestando assistência creditícia e tecnológica; b) proteger o pequeno produtor e o abastecimento alimentar, através de sistemas de comercialização direta entre produtores e consumidores; c) criar ações de apoio preferencial aos beneficiários de projetos de assentamento nas posses já consolidadas, e também aos estabelecimentos que venham cumprindo a função social do uso da terra; d) conceder incentivo, através de programas especiais, às pesquisas sobre babaçu, mamona e outros produtos naturais, como combustíveis econômicos e não poluentes; e) prover disciplina legal à produção de carvão, sua comercialização e a exploração racional dos recursos naturais pelo pequeno produtor, estimulando o reflorestamento, visando à recuperação e à proteção do meio ambiente e, por fim, e) promover ação discriminatória sobre terras devolutas, priorizando o assentamento rural em módulos que garantam a subsistência e estimulem o trabalho familiar. Previu também que o Estado garantirá a manutenção e a implantação de áreas de reservas ecológicas e de distritos agroindustriais.

Apesar do importante e avançado marco constitucional, a gestão fundiária no Estado do Tocantins deve ser dimensionada a partir da desigualdade distributiva, que se caracteriza pela concentração de terras para a pecuária e lavouras temporárias. O perfil seletivo e excludente reforça como a ampliação da fronteira agrícola no Tocantins, e no Matopiba, se apoiou, dentre vários fatores, na expansão do agronegócio e apropriação privada de terras. Da área total de 27.746.673 hectares, 34% são classificadas como “não destinadas ou sem identificação da destinação” e 66% possuem destinação fundiária. Há baixo grau

	<p>de arrecadação e registro de terras estatais. Quase 1/3 do Tocantins são terras que não foram arrecadadas e permanecem sem registro por parte do órgão estadual.</p> <p>Infraconstitucionalmente, a gestão fundiária está orientada, do ponto de vista legal, pela lei nº 87, de 27 de outubro de 1989 e a lei 2.830, de 27 de março de 2014, instrumentalizadas pelo Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, o Fundo Agrário Estadual e o Cadastro Rural do Estado. Mais recentemente, com a lei nº 3.525, de 08 de agosto de 2019, o Tocantins adotou os institutos do reconhecimento e convalidação de registros, com força de título de domínio. Na sequência, a lei no 3.730, de 16 de dezembro de 2020, dispôs sobre os procedimentos para a convalidação dos registros imobiliários de imóveis rurais.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Gestão Das Águas</b></p>	<p>Compondo as bases da gestão das Águas, em matéria constitucional, o Tocantins possui um título específico para tratar da política hídrica e minerária (Capítulo III, do Título V). O artigo 92 estabeleceu que o Estado e os Municípios gerenciarão a política hídrica e minerária, visando ao aproveitamento racional desses recursos. Para a execução da política de que trata o artigo, ficou definido que será adotado o mapeamento geológico básico como suporte para o gerenciamento e a classificação dos recursos minerais, bem como instrumentos de controle sobre pesquisa e exploração dos mesmos, protegendo e utilizando racionalmente as águas superficiais, subterrâneas e das nascentes. No ato das disposições constitucionais transitórias, a Constituição estadual prelecionou que a lei instituirá o Parque Ecológico do Encontro das Águas dos Rios Araguaia e Tocantins, definindo seus limites, confrontações e mecanismos de proteção e preservação.</p> <p>Vale observar que a Constituição tratou de Política Pesqueira (capítulo V, do Título V). Nesse sentido, atribuiu ao Estado a responsabilidade de elaborar política para o setor pesqueiro, privilegiando a pesca artesanal e a piscicultura para fins de abastecimento, através de dotação orçamentária, ações, programas específicos de crédito, rede de frigoríficos, pesquisa, assistência e extensão técnicas, incentivando a comercialização direta entre pescadores e consumidores.</p>

	<p>Ainda na gestão das Águas, do ponto de vista infraconstitucional, atua a Fundação Natureza do Tocantins (Naturantins), autarquia que executa, monitora e fiscaliza a política ambiental do estado, além de processos de licenciamento e autorizações para intervenção ambiental, inclusive hídrica. Ficam sob o controle da Naturatins as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes que possam produzir alteração adversa ao meio ambiente. É de sua atribuição manter público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.</p> <p>O sistema de saneamento básico depende de prévia aprovação pela Secretaria de Estado da Saúde e da Naturatins. A Lei nº 1.307, de 22 de março de 2002, estabeleceu a Política Estadual de Recursos Hídricos, do Tocantins. Existem restrições no uso das águas superficiais e subterrâneas para fins agropecuários. Há ausências de planos de bacias, carência de implementação dos comitês de bacias, omissão na implementação do Sistema Estadual de Informações sobre os Recursos Hídricos e a supressão da obrigação de identificação de corpos hídricos em plano de bacia já aprovado.</p>
<p><b>Gestão Florestal</b></p>	<p>A gestão florestal tem por base constitucional-estadual o artigo 110. Diversos dispositivos estaduais enfatizam a ideia de conciliação das atividades econômica e social na proteção ao meio ambiente. O texto menciona estimular e promover o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção dos terrenos erosivos e dos recursos hídricos bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal. Estabelece que a lei disciplinará a produção de carvão, estimulando o reflorestamento, visando à recuperação e à proteção do meio ambiente (§4º do art. 120).</p> <p>Sob o ordenamento infraconstitucional, a gestão florestal tem por base a Política Ambiental do Tocantins, instituída pela lei estadual nº 261, de 20 de fevereiro de 1991. Há um Conselho de Política Ambiental do Estado do Tocantins, sendo os demais instrumentos legais estaduais orientados pelas Resoluções Coema/TO nº 7/2005 e nº 8/2005, além da Portaria/Naturatins nº 141/2014. A gestão florestal também está marcada pelo ZEE.</p> <p>Em 2012, deu-se a aprovação do ZEE do Norte do Tocantins na</p>

Assembleia Legislativa (Lei 2.656/2012). Foi determinada a extensão do ZEE para todo o Tocantins e atualização no Norte do Estado. De 2011 a 2014 foram concluídos outros estudos básicos, com iniciativas governamentais voltadas a temas e publicações sobre a dinâmica da terra, inventário florestal. Também ocorreram negociações técnicas e financeiras com o Banco Mundial e Ministério do Meio Ambiente (MMA), além de dados sobre licitação internacional.

Em 2015 foi iniciado o Zoneamento Ecológico-Econômico Estado do Tocantins (ZEETO), pelo Projeto de Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável (PDRIS), por meio do Contrato 11/2015. A lei nº 2.656, de 6 de dezembro de 2012 instituiu o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Tocantins (ZEE), na conformidade do Plano de Zoneamento Ecológico-Econômico. A Secretaria do Planejamento do Orçamento – SEPLAN, por meio da Gerência de Indicadores Econômicos e Sociais, é responsável pelo gerenciamento e execução das atividades previstas no Programa de ZEE do Tocantins.

## Estado do Tocantins: contexto e legislação estaduais

A presente pesquisa compõe um levantamento sobre as legislações e suas alterações ao longo dos últimos anos, nos Estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia. Estados que são – ou eram – conhecidos inseridos no Matopiba, acrônimo usado para uma delimitação de áreas agricultáveis de Cerrado e que, como Plano de Desenvolvimento Agropecuário (PDA), foi revogado pelo Decreto nº 10.473, de 24 de agosto de 2020. Ultrapassando a existência jurídica, o Matopiba continua sendo um termo capaz de identificar um território com específicas relações no campo agrário, hídrico e fundiário e, sobretudo, um espaço de resistência dos povos e comunidades tradicionais. Sintetiza a última grande fronteira agrícola brasileira, na qual se insere o Tocantins, o mais jovem dos estados federados do Brasil.

A sucessão de leis aponta não apenas a volatilidade do fenômeno jurídico, mas consequências fáticas de conflitos que desalojam, deslegitimam e negam identidades. A apropriação do direito,

através de dinâmicas sociais, econômicas e políticas mais amplas, implica em processos de regulação sobre recursos naturais, que desvelam e cristalizam divergências, sob o pano de fundo de compras e vendas supostamente legais ou mesmo através de expulsões, grilagens, fraudes e invasões. Portanto, existem possibilidades e retrocessos para a agenda socioambiental e fundiária e, nessa linha, o objetivo da pesquisa é mapear fragilidades e oportunidades para implementação de políticas públicas.

No caso do Estado do Tocantins, ainda em 2015, aconteceu o Primeiro Encontro Regional dos Povos e Comunidades do Cerrado, reunindo cerca de 170 pessoas do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia para debater os “Povos do Cerrado”. O encontro recupera o caráter estratégico da região, que se tornou ainda mais evidente com a expansão da fronteira agrícola, sob o avanço do agronegócio e dos conflitos fundiários. A região do Tocantins guarda enorme potencial para a instalação de hidrelétricas (bacias do Tocantins-Araguaia e do São Francisco), além de afluentes que drenam águas para as bacias do Amazonas e do Prata. Assim, diversos fatores, como a importância hídrica e energética de recursos naturais finitos, potencializam as disputas.

Com uma área total de 27.746.673 hectares, o Tocantins possui 34% das terras classificadas como não destinadas ou sem identificação da destinação. E 66% possuem destinação fundiária, desconsiderando-se sobreposições. Das áreas destinadas, a maior parte, com mais de 13 milhões de hectares são de imóveis privados, o que representa 48,5% do Estado. Existem ainda 9,5% de Terras Indígenas (2.587.687 hectares), 4% de Unidades de Conservação (1.065.068 hectares, exceto Área de Proteção Ambiental) e 4% de Projetos de Assentamento (1.142.913 hectares), além de 3.661 hectares de comunidades quilombolas (menor que 0,1%) (IMAZON, 2021). Dados de conflitos por terra no Tocantins mostram a elevação no número quantidade de famílias envolvidas em conflitos territoriais, principalmente após 2015, ano da formalização pelo governo federal do Matopiba (CPT, 2018).

Toda essa configuração indica que, grosso modo, existem “manchas” de terras indígenas concentradas a oeste e centro-norte do estado e uma “mancha” de unidades de conservação (concentrada a leste do estado), enquanto os imóveis privados e assentamentos de reforma agrária – estes últimos em menor escala – ocupam uma área bastante difusa e uniforme por todo o território estadual. Essa configuração revela, de um lado, a mercadorização e financeirização de terras e, de outro, atividades predatórias para comunidades locais e meio ambiente. Para melhor dimensionar os marcos regulatórios nessas relações de desigualdade e exclusão, serão enfatizados os principais mecanismos de gestão fundiária, hídrica e florestal.

# Gestão Fundiária

A formação do território, que hoje compreende o Estado do Tocantins, remonta ao período pré-colombiano, com a existência de nações indígenas. A colonização portuguesa chegou ao extremo norte de Goiás, a partir do século XVII, com missões religiosas, bandeirantes e comerciantes (NEAI, 2021). Contrastando com essa longa formação sociocultural, do ponto de vista jurídico, o Tocantins é o mais jovem dos Estados brasileiros. Foi concebido como estado-membro da federação, através da Constituição Federal de 1988 (CF/88), surgindo do desmembramento do Estado de Goiás.

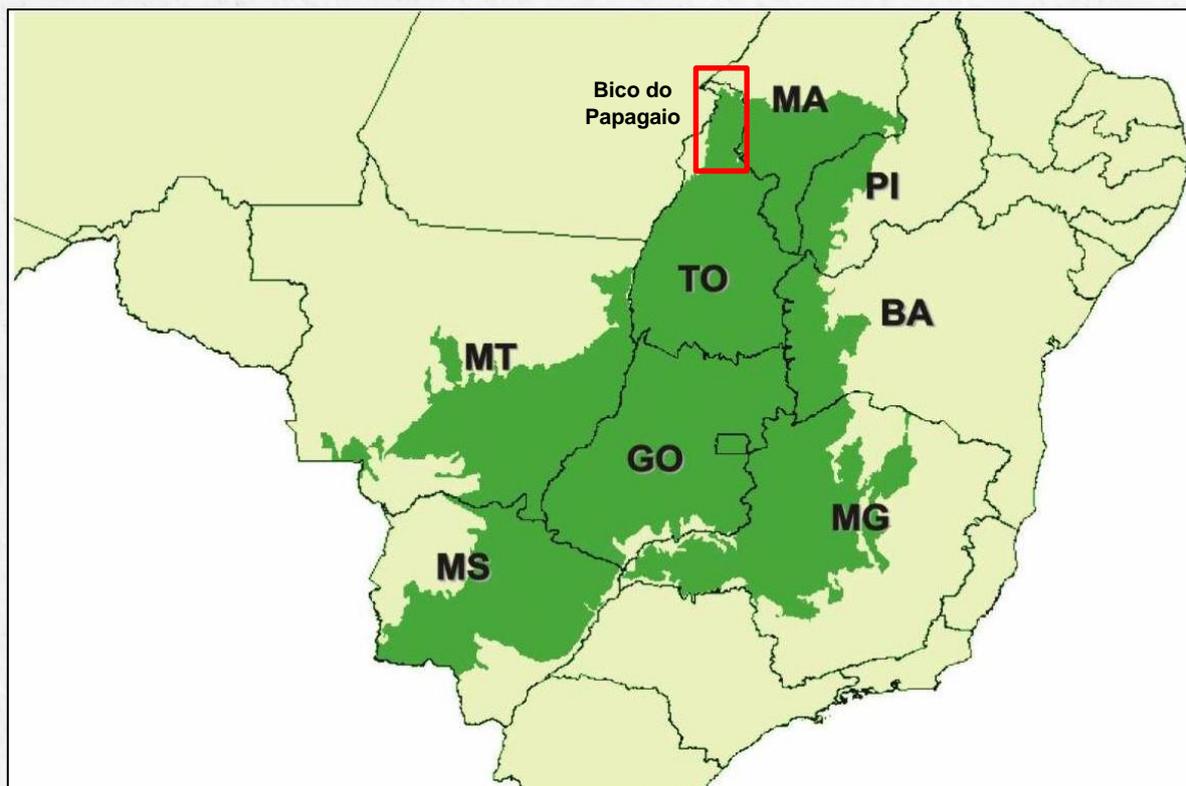
O artigo 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CF/88) reconheceu a autonomia político-administrativa do Tocantins, que se iniciou em 1989, autorizando a instalação da capital provisória e das eleições para governador, vice-governador, senadores, deputados federais e estaduais. A criação e instalação seguiu normas da divisão anteriormente aplicada ao Estado de Mato Grosso, ficando o Estado de Goiás liberado de encargos (BRASIL, 2021).

Ainda no âmbito da Constituição Federal de 1988, a “Floresta Amazônica” – ao lado da Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense e Zona Costeira – foi considerada patrimônio nacional (art. 225, §4º, CF/88), sem menção específica ao Cerrado. Tal disposição é relevante, pois o Tocantins está localizado na região Norte, com incidência dos dois biomas. Na região do Bico do Papagaio (norte do Tocantins) há predominância do Bioma Amazônia e, nas áreas restantes, presença do Bioma Cerrado, que integra a Região do MATOPIBA (BRASIL, 2021).

Ao longo do século XX e XXI, o caráter estratégico da região tornou-se ainda mais evidente com a expansão da fronteira agrícola, sob o avanço do agronegócio e dos conflitos fundiários. A região do Tocantins guarda enorme potencial para a instalação de hidrelétricas (bacias do Tocantins-Araguaia e do São Francisco), além de importantes afluentes que drenam águas para as bacias do Amazonas e do Prata. Assim, diversos fatores, como a importância hídrica e energética de recursos naturais finitos, potencializam as disputas e conflitos.

Por outro lado, assim como aumenta a violência no campo também aumenta a compra ou arrendamento de grandes porções de terras por capital nacional e/ou internacional (FERNANDES, 2011). Em menos de 10 anos a violência no campo tocantinense tem aumentado (CPT, 2018) e, segundo o Conselho Nacional de Segurança Alimentar, são crescentes denúncias de violações de direitos humanos, como o direito à alimentação e impactos ambientais (FELICIANO e ROCHA, 2019).

**Mapa 1 – Área de distribuição original do Bioma Cerrado (Savana Brasileira)**



Fonte: Embrapa, adaptado pelos autores.

Os impactos do agronegócio sobre o Tocantins compõem o contexto nacional da expansão das fronteiras agrícolas desde a Região Centro-Oeste, principalmente a dos estados vizinhos (Mato Grosso e Goiás). A partir dos anos 1960, com a chamada modernização conservadora, a procura por terras e a concentração fundiária se elevaram no Estado, intensificadas por um amplo programa de crédito e outros incentivos governamentais, consolidando a concepção de progresso no campo como produção baseada na combinação intensiva de tecnologia, capitais e informações.

**Tabela 1 – Distribuição das terras por classe de área no Tocantins**

Classe de área (hectares)	Nº estabe.	% stabel.	Área hectares)	Área %)
0 a menos de 10	6.678	10,6	28.302	0,2
De 10 a menos de 100	37.106	58,9	1.607.826	11,9
De 100 a menos de 200	7.074	11,2	1.005.551	7,4
De 200 a menos de 500	6.376	10,1	2.017.031	14,9
De 500 a menos de 1.000	2.789	4,4	1.996.392	14,7
De 1.000 a menos de 2.500	2.080	3,3	3.239.367	23,9
De 2.500 a menos de 10.000	861	1,4	3.668.844	27,0
Total	62.964	100,0	13.563.313	100,0

Fonte: Censo Agropecuário do IBGE – 2017

O processo culminou em um cenário de desigualdade e exclusão no Tocantins. Cerca de 69% dos estabelecimentos de até 100 hectares ocupavam apenas 12% da área total, em 2017. Por outro lado, os estabelecimentos acima de 10.000 hectares ocupavam uma área de mais de 3,7 milhões de hectares ou 27% do total (IBGE, 2017):

Nesse período, além da desigualdade distributiva, o Tocantins se caracterizou pela concentração de terras para a pecuária e lavouras temporárias. A pecuária ocupava cerca de 7,6 milhões hectares, entre pastagens naturais e plantadas. As lavouras temporárias chegaram a 1,4 milhões de hectares cultivados. A área de pastagens era seis vezes maior que a área destinada aos cultivos temporários, seguindo a mesma tendência do Mato Grosso do Sul. Só a área de pasto natural (terras sem qualquer investimento ou incremento produtivo) era maior que o total de lavouras temporárias, demonstrando o grau de mau uso (baixa produtividade) (IBGE, 2017):

**Tabela 2 – Uso das terras no Tocantins**

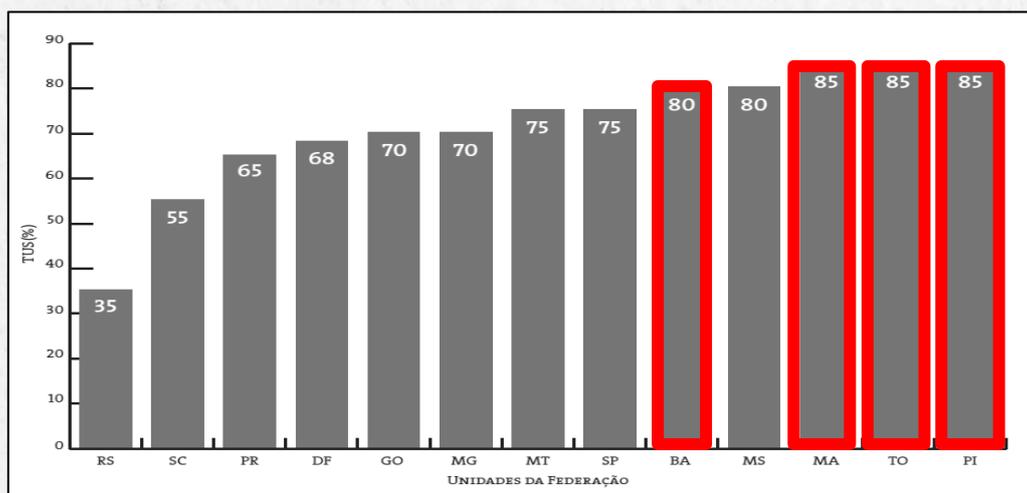
<b>Atividades (Uso das terras)</b>	<b>Nº estabelecimentos</b>	<b>Área Hectares</b>
Lavouras permanentes	13.046	172.719
Lavouras temporárias	23.620	1.043.471
Pastagens naturais	25.398	2.381.332
Pastagens plantadas	48.850	5.285.579
Florestas plantadas	435	84.553

Fonte: Censo Agropecuário do IBGE – 2017

O perfil seletivo e excludente de uso das terras reforça como a ampliação da fronteira agrícola no Tocantins, e no Matopiba, se apoiou, dentre vários fatores, na expansão do agronegócio e apropriação privada de terras. Nesse contexto, a Associação Brasileira de Sementes e Mudas (ABRASEM) congrega as associações estaduais de produtores de sementes e entidades representativas de todo o setor e seus dados demonstram um aumento geral da Taxa de Uso de Sementes (TUS) no Tocantins e demais estados da região do MATOPIBA. A TUS média de soja no Brasil é de 71%. Em 2015, Maranhão, Tocantins e Piauí apresentaram TUS de 85% (ABRASEM, 2015).

Longe de ser protagonizada apenas pela força da iniciativa privada, a transição para o desenvolvimento capitalista dependeu e continua a depender do Estado e da Violência. Dados de conflitos por terra no Tocantins mostram a elevação no número quantidade de famílias envolvidas em conflitos territoriais, principalmente após 2015, ano da formalização pelo governo federal do MATOPIBA (CPT, 2018). Exemplo emblemático dessa relação, foi o decreto nº 8.447, de 06 de maio de 2015, que reconheceu o MATOPIBA.

**Gráfico 1 – Taxa de uso de sementes de soja nos estados brasileiros**



Fonte: Abrasem, 2015.

O Matopiba – com inserção do Tocantins – foi reconhecido oficialmente como uma circunscrição territorial de planejamento pelo Decreto nº 8.447, de 06 de maio de 2015, com a criação do Plano de Desenvolvimento Agropecuário (PDA) do Matopiba, que foi revogado pelo Decreto nº 10.473, de 24 de agosto de 2020. Abrangia 337 municípios, totalizando uma área de 73.173.485 hectares, equivalente a 8,6% do território brasileiro. O termo Matopiba nomeava a delimitação elaborada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), por meio do Grupo de Inteligência Territorial Estratégica (GITE), para as áreas agricultáveis de cerrado nos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia.

As Microrregiões geográficas do IBGE que compunham o MATOPIBA no estado do Tocantins são as do Bico do Papagaio, Araguaína, Miracema do Tocantins, Rio Formoso, Gurupi, Porto Nacional, Jalapão e Dianópolis, tendo o segundo maior PIB dentro do território, conflitando com territórios indígenas, quilombolas e camponeses (FELICIANO e ROCHA, 2019).

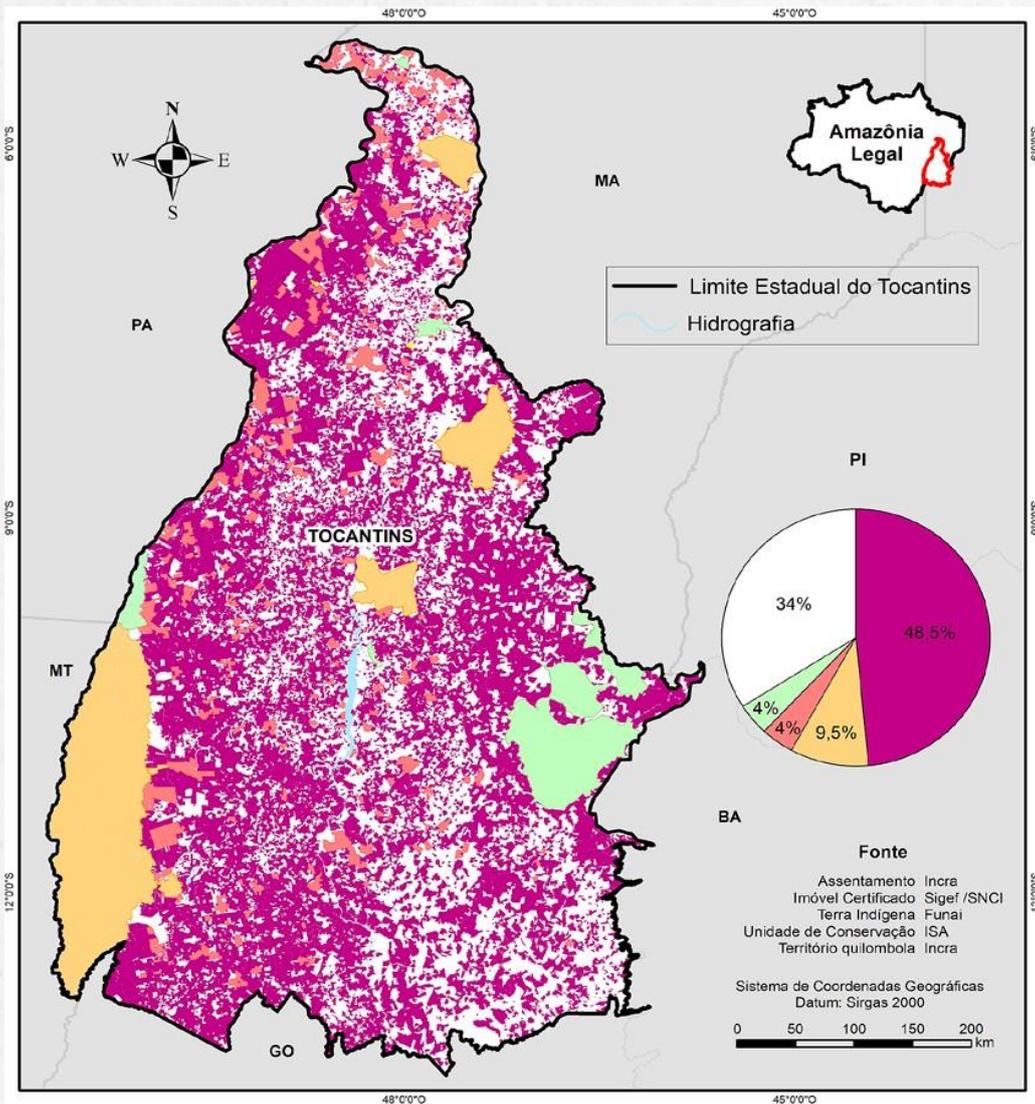
A identificação e planejamento do Matopiba, por meio de um critério legal e estatal, serviu para consolidar a ideia de ser a última grande fronteira agrícola brasileira em áreas de Cerrado, onde se inseria a totalidade do território tocaninense. Mesmo com a revogação do decreto, a fronteira continua a avançar sem perder o caráter de uma governança que aproxima iniciativa privada e estatal.

## **Panorama dos tipos de acesso à terra no Tocantins**

O Estado do Tocantins possui uma área total de 27.746.673 hectares, das quais 34% são classificadas como “não destinadas ou sem identificação da destinação” e 66% possuem destinação fundiária, desconsiderando-se sobreposições (IMAZON, 2021).

Das áreas destinadas, a maior parte, com mais de 13 milhões de hectares são de imóveis privados, o que representa 48,5% do Estado. Existem ainda 9,5% de Terras Indígenas (2.587.687

hectares), 4% de Unidades de Conservação (1.065.068 hectares, exceto Área de Proteção Ambiental), e 4% de Projetos de Assentamento (1.142.913 hectares), além de 3.661 hectares de comunidades quilombolas (menor que 0,1%) (IMAZON, 2021). Conforme mapa abaixo, podemos identificar visualmente e grosso modo, apenas 4 “manchas” de terras indígenas (concentradas a oeste e centro-norte do estado) e 1 “mancha” de unidades de conservação (concentradas a leste do estado), enquanto os imóveis privados e assentamentos de reforma agrária – estes em menor escala – ocupam uma área bastante difusa e uniforme por todo o território estadual:



Situação fundiária	Cor no mapa	Hectares	Percentual do Estado (%)
Imóvel privado	Purple	13.498.720	48,5
Terra indígena	Orange	2.587.687	9,5
Projeto de assentamento	Red	1.142.913	4
Unidade de conservação (exceto área de proteção ambiental)	Green	1.065.068	4
Território quilombola	Yellow	3.661	*
<b>Total de áreas não destinadas ou sem informação de destinação</b>		<b>9.448.624</b>	<b>34</b>
<b>Total de áreas destinadas (eliminando-se sobreposições)</b>		<b>18.298.049</b>	<b>66</b>
<b>Área total do Tocantins</b>		<b>27.746.673</b>	<b>100</b>

\* Percentual inferior a 0,1%

Fonte: Sirgas, 2000; IMAZON, 2021.

Dentre as áreas não destinadas ou sem informação de destinação (34% do Estado), cerca de 5.133.435 hectares possuem inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) (18,5% do Estado), enquanto 3.957.719 não possuem (14% do Estado). Apenas 1,5% do Estado do Tocantins (357.470 hectares) é de imóveis mapeados para titulação, dos quais 64% possuem processo de regularização no INCRA, sendo os demais desprovidos de tramitação administrativa formal (IMAZON, 2021).

A ausência de informações públicas sobre a situação fundiária desses imóveis (se apossados ou titulados), permite deduzir que muitos sejam ocupações de terras públicas sem titulação. Além disso, o CAR é, pelo menos do ponto de vista legal, um pressuposto de regularidade ambiental das terras.

Quase 9% da área não destinada no Tocantins (816 mil hectares) possui prioridade para conservação, nos termos da Portaria nº 463, de 18 de dezembro de 2018, do Ministério do Meio Ambiente. Essa portaria criou áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira ou áreas prioritárias para a biodiversidade. No caso do Tocantins, a maior parte seria de áreas classificadas como de importância biológica extremamente alta (721,5 mil hectares), seguida de 77 mil hectares de alta prioridade e de 16 mil hectares com prioridade muito alta (IMAZON, 2021).

O perfil fundiário deve ser observado ainda quanto ao baixo grau de arrecadação e registro de terras estatais, por parte dos próprios órgãos governamentais. De um total de mais de 27 milhões de terras, o Tocantins possui apenas 65.470 hectares (menos de 0,3%) com status de matriculadas em nome do Estado. No que se refere a áreas da União dentro do território estadual, vale pontuar que 1.337.823 hectares aguardam regularização fundiária (5% do Estado) e 236.462 hectares aguardam destinação sobre sua destinação (1% do Estado) (IMAZON, 2021).

No caso de terras federais, o decreto nº 10.165, de 10 de dezembro de 2019, regulamentou a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis. Para criar um processo de consulta a diferentes órgãos federais sobre destinação de terras públicas, foi instituída a Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais (TOCANTINS, 2021).

Por outro lado, as áreas estaduais não matriculadas em nome do Estado são estimadas em quase 8 milhões de hectares, ou seja, 28% do Tocantins. Quase 1/3 do Tocantins são terras que não foram arrecadadas e permanecem sem registro por parte do órgão estadual. Esse dado é relevante porque a arrecadação é o primeiro passo para a destinação, uso e ocupação legais. Antes de 1988, essa gestão fundiária cabia ao Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás (IDAGO), além da atuação do Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins (GETAT), de 1980 a 1987.

No fim dos anos 1980, a lei nº 87, de 27 de outubro de 1989, criou o Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, o Fundo Agrário Estadual e o Cadastro Rural do Estado. Estabeleceu ainda a arrecadação sumária de terras públicas. Normatizou que o acesso às terras públicas ou devolutas seria promovido pelo ITERTINS, de acordo com a política de ocupação e uso territorial, compatibilizada às ações de desenvolvimento econômico e social, defesa do meio ambiente e reforma agrária (TOCANTINS, 2021).

No âmbito da legitimação de posses, a lei nº 87 de 1989 estabeleceu que as terras públicas (com exceção das reservadas e das áreas para a colonização e assentamento) receberiam destinação pela legitimação, regularização de ocupação, doação, permuta, usufruto e alienação. O ocupante de terras públicas que não preenchesse as exigências poderia pleitear a preferência para aquisição, mediante pagamento do Valor da Terra Nua (VTN), taxas e despesas. Além de fixar limitações quantitativas, a legislação retroagiu seus efeitos à data de 27 de setembro de 1989 (modulação de efeito, situação excepcionalmente rara no direito brasileiro). E, por fim, avançou vedando a alienação das terras necessárias à preservação de bacias hidrográficas e as destinadas à preservação do meio ambiente (TOCANTINS, 2021).

Por breve período a legislação foi revogada e coube à Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Regularização Fundiária, por força da lei nº 2.730, de 24 de junho de 2013, atuar sobre as políticas fundiárias. Atualmente, com a lei 2.830, de 27 de março de 2014, a prerrogativa voltou ao ITERTINS.

Mais recentemente, com a lei nº 3.525, de 08 de agosto de 2019, o Tocantins adotou os institutos do reconhecimento e convalidação de registros, com força de título de domínio. O procedimento se aplica a registros imobiliários de imóveis rurais, cuja origem não seja títulos de alienação ou concessão expedidos pelo poder público, incluindo desmembramentos e remembramentos, inscritos no Registro de Imóveis, até a data de publicação da lei (08/08/19) (TOCANTINS, 2021).

A lei nº 3.525 de 2019 permitiu o registro pelo georreferenciamento da área até dois anos a partir de sua publicação. Contudo, o dispositivo não se aplicou a todos os imóveis rurais. Foram excluídos os domínios não pertencentes ao Estado do Tocantins, as propriedades ou posses sob litígio (na esfera administrativa ou judicial, da administração federal ou estadual); terras que fossem objeto de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ou por utilidade pública (por administrativa ou judicial, ajuizadas até a data de publicação da Lei) e, por fim, áreas indígenas e quilombolas.

Na sequência, a lei nº 3.730, de 16 de dezembro de 2020, dispôs sobre os procedimentos para a convalidação dos registros imobiliários de imóveis rurais (TOCANTINS, 2021). Tratar-se-ia de um procedimento inaugurado com o protocolo do interessado perante o ITERTINS, ao qual incumbe emitir o Termo de Reconhecimento e Convalidação. O termo é uma manifestação de conformidade, a

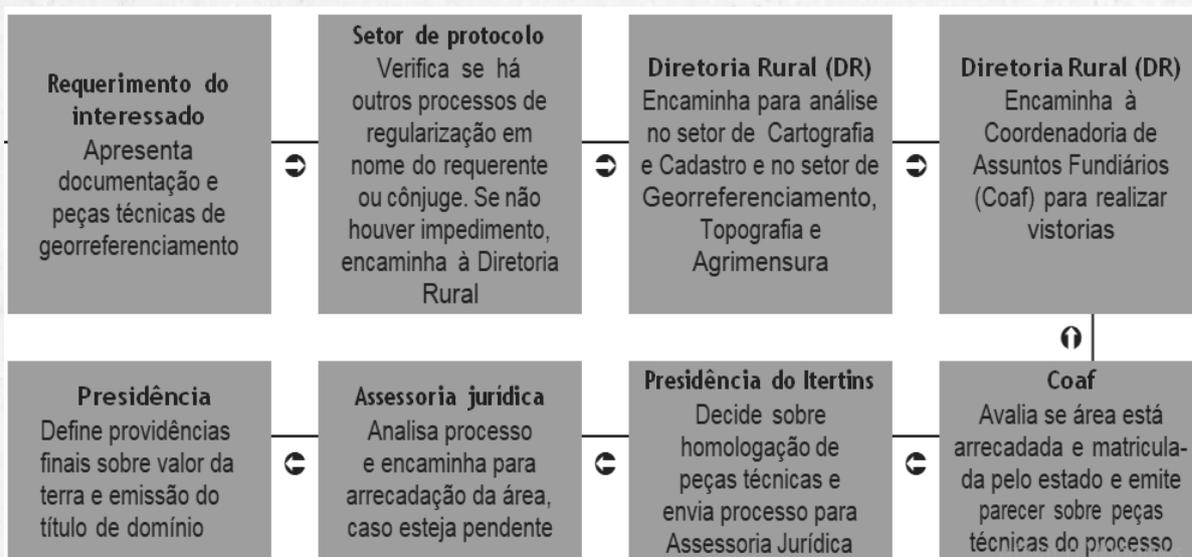
ser expedida pelo ITERTINS, no prazo de até 45 dias a contar do protocolo. Incumbe ao ITERTINS encaminhar o termo ao Registro de Imóveis, seguindo-se procedimento definido em ato do Corregedor Geral da Justiça. Se o prazo expirar, a lei faculta ao próprio interessado o direito de proceder ao requerimento de convalidação diretamente ao Registro de Imóveis, o qual deverá adotar procedimento estabelecido em ato do Corregedor-Geral da Justiça.

O Instituto de Terras do Estado do Tocantins (ITERTINS), responsável pela formulação da política fundiária estadual, estando sob seu controle o Cadastro Técnico Rural das Terras do Estado e o Fundo Agrário Estadual, possui atribuições estratégicas. Uma delas é propor ao Chefe do Poder Executivo a legislação relativa aos problemas fundiários a ser enviada ao Poder Legislativo e, também, a de baixar instruções normativas à complementação ou esclarecimento da legislação estadual de terras. O principal objeto de atuação são as terras públicas, devolutas, arrecadadas ou incorporadas, ao Estado. Nesse sentido, o ITERTINS pode alienar a particulares as terras públicas ou devolutas, reconhecer e regularizar posses em áreas de domínio público, bem como reconhecer o domínio de particulares.

Dentre as modalidades de regularização fundiária, o instituto atua diretamente sobre a legitimação de posse de terras públicas, com base na lei nº 87 de 1989 (restaurada pela lei 2.830, de 27/03/2014). São diversas as regulamentações infra legais, como o decreto estadual nº 4.832, de 13 de junho de 2013, que fixou os preços para a venda de terra nua do Tocantins e para os serviços de credenciamento e renovação de cadastro de responsável técnico. Constam três critérios geoespaciais para fixação de valores de terras nuas estatais, sendo um para terras localizadas no raio de 50 km do centro de Palmas, outro a partir da perimetral de 50 km do centro de Palmas e, por fim, para terras nos municípios do interior (TOCANTINS, 2021).

A média ponderada por região do Valor da Terra Nua (VTN) (R\$ 3,50) representa apenas 0,4% do valor do VTN médio da pauta de preço de terra do Incra e 0,04% do valor médio de mercado de terra no Tocantins. É o menor valor médio cobrado na Amazônia Legal para regularização fundiária. A legislação estadual não indica formas de pagamento nem descontos aplicáveis (TOCANTINS, 2021).

Operacionalmente, foram estabelecidos procedimentos administrativos de regularização (Instrução Normativa n.º 01/2014) e de credenciamento de responsáveis técnicos (RTs) (Portaria n.º 62/2014). Mais recentemente, houve o reconhecimento e a convalidação dos registros imobiliários, através da lei nº 3.525, de 8 de agosto de 2019. O processo de regularização fundiária pode ser representado pelo seguinte fluxograma (IMAZON, 2021):



Todo esse arcabouço legal resulta em atribuições pelas quais o ITERTINS pode dar destinação às terras públicas através da modalidade de legitimação, regularização de ocupação, doação, permuta, usufruto e alienação. Uma peculiaridade a ser destacada é a licença de ocupação, prevista no art. 4º da Instrução Normativa n.º 01/2014, que pode ser concedida a pessoa física ou jurídica para projetos de produção ou subsistência (neste último caso, apenas para pessoa física) (TOCANTINS, 2021).

A doação e venda de terra pública estadual exige posse mansa e pacífica, moradia habitual no imóvel ou próximo dele, bem como cultivos/criações efetivas. Na doação, o requerente não pode ser proprietário de outro imóvel e o tamanho máximo nessa modalidade é de 100 hectares. Para venda (direta ou via licitação) há o limite de até 2.500 hectares. Há possibilidade de doação de terras, via legitimação de posse, para áreas de até 50 hectares. O conjunto remete à Constituição Federal de 1988, traçando um perfil em que se repetem e se combinam elementos estaduais à legislação federal:

**Tabela 3. Requisitos para legitimação de posse e doação de terra no Estado do Tocantins**

Tema	Doação até 100 hectares ou venda até 2.500 hectares	Legitimação de posse até 50 hectares
Nacionalidade	Brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro - Art. 3º, caput da Instrução Normativa n.º 01/2014.	Não especifica se é válido para estrangeiros
Características da ocupação	Mansa e pacífica, permitindo antecessores e preposto - Art. 3º, I da Instrução Normativa n.º 01/2014.	Sem oposição de terceiros durante o período de ocupação - Art. 20 da Lei Estadual n.º 87/1989.
Moradia no imóvel	Moradia habitual no imóvel ou próximo - Art. 3º, I da Instrução Normativa n.º 01/2014.	Moradia habitual no imóvel - Art. 20 da Lei Estadual n.º 87/1989.

Uso produtivo	Exploração efetiva, de forma direta ou indireta, com cultivo de culturas permanentes, temporárias, agropecuária de animais de pequeno ou grande porte - Art. 3º, II da Instrução Normativa n.º 01/2014.  Para venda à pessoa jurídica, precisa apresentar benfeitorias compatíveis com a finalidade da empresa, com comprovação mediante vistoria do Itertins no imóvel - Art. 3º, §2º da Instrução Normativa n.º 01/2014.	Exploração efetiva feita pelo ocupante e seus familiares com cultivo de culturas permanentes, temporárias, agropecuária de animais de pequeno ou grande porte, por meio de produção feita pelo ocupante e sua família - Art. 20 da Lei Estadual n.º 87/1989 e Art. 3º, §2º da Instrução Normativa n.º 01/2014.
Tempo mínimo e prazo limite para início de ocupação	Não estabelece	5 anos - Art. 20 da Lei Estadual n.º 87/1989.
Data máxima permitida de início da ocupação da terra	Não estabelece	Não estabelece
Proprietário de outro imóvel	Para doação não pode ter outro imóvel - Art. 19, Parágrafo Único da Lei Estadual n.º 87/1989.	Não pode ter outro imóvel - Art. 20 da Lei Estadual n.º 87/1989.

Fonte: IMAZON, 2021; TOCANTINS, 2021.

Permanecem questões irresolutas, como a expectativa de votação de legislação estadual para reconhecimento de territórios quilombolas, pois apenas o INCRA executava esse tipo de regularização e o ITERTINS se posiciona como impedido de atuar por falta de lei estadual específica. Outro ponto é que os procedimentos fundiários não preveem cruzamento de informações. Sem consultas a outros órgãos ou organizações da sociedade civil aumenta a existência de sobreposição de interesses econômicos hegemônicos para a destinação de áreas rurais.

Embora seja objeto de regulação federal, através da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11/05/2016, o Estado do Tocantins não prevê impedimento de regularização por doação ou venda a requerente que esteja na lista de exploração de mão-de-obra em condição análoga à escravidão. Também não há previsão legal que garanta a titulação para pessoas em regime de união estável ou homoafetiva. Contudo, esse tipo de regra, para ser aplicada processualmente, pode ser provida diretamente pela legislação federal.

## Gestão Ambiental/Florestal

Administrativamente, o ITERTINS possui atribuições sobre política fundiária, mas a Naturatins é o atual órgão responsável pela política ambiental do Tocantins. A lei n.º 29, de 21 de abril de 1989,

criou a Fundação Natureza do Tocantins. A fundação foi extinta pela Lei nº 858, de 26 de julho de 1996, que instituiu o Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins), pessoa jurídica de direito público, com duração indeterminada, constituída sob a forma de autarquia e que substituiu a Fundação Natureza do Tocantins (TOCANTINS, 2021).

Atualmente, a Naturatins executa, monitora e fiscaliza a política ambiental do estado, além de processos de licenciamento e autorizações para intervenção ambiental, atuando por 15 unidades regionais, que também gerem Unidades de Conservação de Proteção Integral e de Uso Sustentável.

A Política Ambiental do Tocantins foi instituída pela lei estadual nº 261, de 20 de fevereiro de 1991. Partindo do marco constitucional de direitos (Constituição Federal de 1988 e Política Nacional de Meio Ambiente), criou o Conselho de Política Ambiental do Estado do Tocantins, órgão colegiado de deliberação coletiva de 2º grau, vinculado à Casa Civil da Governadoria (TOCANTINS, 2021).

A referida lei estabeleceu que “o meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Estado e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício das atividades, deverão respeitar as limitações administrativas das demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações” (art.6º, Lei estadual nº 261/91). .

Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pela Naturatins, para efeito de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para registro em Cartório de Registro de Imóveis. O registro em Cartório de Imóveis só poderá ser realizado após o julgamento pelo Conselho de Política Ambiental (recursos interpostos contra decisões da Naturatins, os quais deverão ser definitivamente julgados no máximo de noventa dias a partir da data de sua interposição).

Ficam sob o controle da Naturatins as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes que possam produzir alteração adversa ao meio ambiente. Inclusive, é de sua atribuição manter público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento. O sistema de saneamento básico depende de prévia aprovação pela Secretaria de Estado da Saúde e da Naturatins. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Naturatins, que fiscalizará a execução e manutenção (TOCANTINS, 2021).

Para a instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora que possa causar significativa degradação ambiental, deverá ser realizado estudo prévio de impacto ambiental a ser efetuado por equipe multidisciplinar, independente do requerente do licenciamento e do órgão público licenciador, sendo obrigatória a informação adequada e a posterior audiência pública (convocada com prazo mínimo de quinze dias de antecedência, através de edital, pelos órgãos públicos e privados de

comunicação). Desse procedimento, podem ser expedidas a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) (TOCANTINS, 2021).

Não se deve confundir que, no âmbito do ITERTINS, existem as licenças de Ocupação, ligadas à titulação da terra e que possuem duas cláusulas resolutivas, cujo descumprimento resulta no seu cancelamento pelo ITERTINS. Nesse sentido, o interessado deve provar a implantação, em dois anos, do projeto apresentado no requerimento da licença ou de comprovação de que a área se tornou produtiva (Instrução Normativa n.º 01/2014). Se a cláusula for cumprida, a licença pode ser renovada por mais dois anos. Outro ponto, é que o imóvel é intransferível, impenhorável e não pode ser apreendido judicialmente, devendo ser regularizado somente em favor do portador da licença (art. 4º, §2º da Instrução Normativa n.º 01/2014).

Os demais instrumentos legais estaduais seguem as diretrizes definidas nas Resoluções Coema/TO n.º 7/2005 e n.º 8/2005, além da Portaria/Naturatins n.º 141/2014. A Resolução Coema/TO n.º 7/2005 dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Ambiental no estado do Tocantins (Sicam), tendo por objetivo estabelecer e integrar procedimentos e rotinas de controle para, na forma da legislação, disciplinar e instruir o recebimento de requerimentos, as análises pertinentes e a emissão dos diversos atos administrativos. A Resolução Coema/TO n.º 8/2005 altera os Anexos I e III da resolução anterior, tratando respectivamente da classificação dos grupos e portes de atividades, bem como dos prazos máximos de validade dos atos administrativos. A Portaria Naturatins n.º 141/2014 disciplina os procedimentos para emissão de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual (Ddlae) de atividades ou empreendimentos não abordados pelas Resoluções Conama n.º 237/1997 e Coema/TO n.º 7/2005 (TOCANTINS, 2021).

## **Gestão das Águas**

No quesito de gestão das águas, a lei n.º 1.307, de 22 de março de 2002, estabeleceu a Política Estadual de Recursos Hídricos, do Tocantins. No texto da lei existem restrições no uso das águas superficiais e subterrâneas para fins agropecuários. Na prática, verificam-se ausências de planos de bacias, carência de implementação dos comitês de bacias, omissão na implementação do Sistema Estadual de Informações sobre os Recursos Hídricos e a supressão da obrigação de identificação de corpos hídricos em plano de bacia já aprovado. Acrescenta-se aos pontos críticos a deficiência normativa que impõe limite generalizado da vazão de referência de outorga na bacia ou no trecho, sem considerar dados seguros quanto à demanda e à disponibilidade.

Uma estratégia muito utilizada pelo setor agropecuário são as Declarações de Uso Insignificante, emitidas pelo Naturatins. Nos termos do Decreto Estadual n.º 2.432, de 6 de junho de 2005, os usos

considerados insignificantes independentem de outorga. Todavia, há de se observar que a somatória desses usos, quando o controle por parte do Poder Público, apresenta deficiências, pode resultar no desequilíbrio ao meio ambiente. A normativa estadual assevera que os quantitativos de derivações e captações considerados insignificantes poderão ser revistos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, quando da solicitação pelos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas após a aprovação dos Planos de Bacias (art. 14 do Decreto nº 2.432/05) (TOCANTINS, 2021).

Os avanços legislativos ambientais são ainda mais limitados pela lentidão administrativa, como é o caso da instituição dos comitês de bacia hidrográfica em Tocantins. Atualmente existem apenas cinco Comitês de Bacias instalados no Estado: Comitê de Bacia Hidrográfica do Lago de Palmas, Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso; Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Lontra e Corda, Comitê da Bacia Hidrográfica Manuel Alves da Natividade e o Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Santo Antônio e Santa Tereza. Um sexto colegiado, contemplando a bacia do Rio Palma, acaba de ser criado (SEMARH, 2021).

Em Tocantins considerando-se que até o ano de 2009 ainda não havia sido instituído o Comitê da Bacia hidrográfica dos rios Tocantins e Araguaia, a aprovação do Plano Estratégico de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica dos rios Tocantins e Araguaia, foi aprovada pelo Conselho Nacional de Recurso Hídricos – CNRH, órgão do Ministério do Meio Ambiente por meio da Resolução n °101, de 14 de abril de 2009 (SEMARH, 2021).

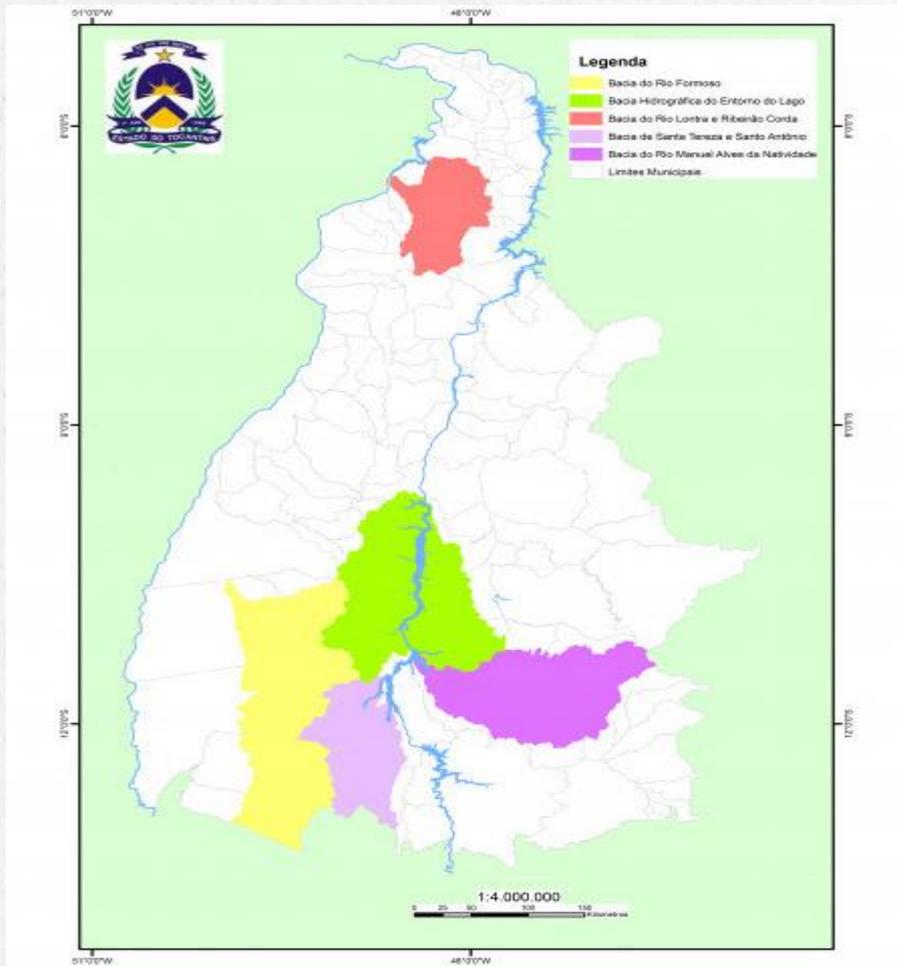
A conservação das águas e demais recursos estratégicos é bastante influenciada pela Gestão Florestal, na qual se destaca a existência do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), como instrumento estratégico de planejamento do uso e gestão do território, bem como de orientação de políticas públicas e empreendimentos privados para o desenvolvimento econômico regional em bases ambientalmente sustentáveis.

O histórico do processo de ZEE no Tocantins remonta a 1992, quando houve a criação da Comissão Estadual de Zoneamento Ecológico-Econômico, via Decreto 5.562/1992. No período de 1996 a 1999, foi elaborado o Zoneamento Agroecológico do Tocantins (ZAE), em parceria com a Embrapa, utilizando informações de projetos antigos e com baixa participação social. De 1998 a 2005, ocorreu a elaboração do ZEE do Norte do Estado do Tocantins (ZEE Norte), abrangendo 37 municípios do Norte do Tocantins e metodologia aprovada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) (TOCANTINS, 2021).

Em 2012, deu-se a aprovação do ZEE do Norte do Tocantins na Assembleia Legislativa (Lei 2.656/2012). Foi determinada a extensão do ZEE para todo o Tocantins e atualização no Norte do Estado. De 2011 a 2014 foram concluídos outros estudos básicos sobre o Tocantins, com iniciativas governamentais voltadas a temas e publicações sobre a dinâmica da terra, inventário florestal.

Também ocorreram negociações técnicas e financeiras com o Banco Mundial e Ministério do Meio Ambiente (MMA), além de dados sobre licitação internacional. Em 2015 foi iniciado o Zoneamento Ecológico-Econômico Estado do Tocantins (ZEETO), pelo Projeto de Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável (PDRIS), por meio do Contrato 11/2015.

**Mapa 2 – Comitês de Bacias existentes no Estado do Tocantins**



Fonte: SEMARH, 2021.

O PDRIS tem por objetivo fomentar a eficácia do transporte rodoviário e a eficiência de serviços públicos, tendo por pano de fundo pensar a integração dos modais de transporte (hidrovia, rodovias e ferrovias), onde, hoje, o carro-chefe é a Ferrovia Norte-Sul (FNS) que foi projetada com a intenção de integrar o Brasil, interligando o Norte e o Nordeste ao Sul e Sudeste, passando pelo Centro-Oeste. Num cenário de expansão econômica propiciada pela Ferrovia Norte-Sul, o Estado do Tocantins poderá ser inserido como um dos principais atores do empreendimento (PDRIS, 2021, TOCANTINS, 2021).

O conceito de “desenvolvimento sustentável” ou “desenvolvimento com sustentabilidade” é muito utilizado no ZEE do Tocantins, o que em termos aponta para a preocupação do setor com sua pauta exportadora em relação a barreiras comerciais relacionadas a agenda ambiental. Contudo, o

documento não traz nenhuma leitura crítica sobre a expansão da fronteira agrícola para essa região, muito menos sobre impactos ambientais relacionados a monocultivos.

Nesse ponto vale destacar que a lei nº 2.656, de 6 de dezembro de 2012 instituiu o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Tocantins (ZEE), na conformidade do Plano de Zoneamento Ecológico-Econômico. A Secretaria do Planejamento do Orçamento – SEPLAN, por meio da Gerência de Indicadores Econômicos e Sociais, é responsável pelo gerenciamento e execução das atividades previstas no Programa de ZEE do Tocantins (TOCANTINS, 2021).

Ao Norte do Estado do Tocantins, a “Zona A” abrange áreas para Ocupação Humana, cobertas ou não por vegetação primária ou secundária, favoráveis ao uso pecuário, agropecuário e agroflorestal, bem como aquelas que não ofereçam restrições ao uso especificadas para as unidades de conservação ou de proteção ambiental.

A “Zona B” representa as áreas para conservação ambiental e do patrimônio natural, composta por áreas de preservação, já existentes e as que vierem a ser criadas. Está subdividida em quatro subzonas:

a) Subzona B.1, áreas para conservação dos ambientes naturais, de grande importância para a conservação dos recursos naturais do Norte do Estado, passíveis de uso por manejo sustentável.

b) Subzona B.2, áreas para o corredor ecológico Tocantins-Araguaia. Compreende partes de ecossistemas naturais ou alterados, de modo a interligar unidades de conservação e áreas com cobertura vegetal preservada. Possibilita o movimento da biota e o fluxo de genes entre elas, facilita a dispersão de espécies, recolonização de áreas degradadas e manutenção de populações biológicas (que, para serem viabilizadas, demandam áreas com extensão maior do que as das unidades de conservação isoladas).

c) Subzona B.3, áreas de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas, identificadas no entorno da Serra do Estrondo.

d) Subzona B.4, áreas de proteção de captação de água para Abastecimento Público. Correspondente às áreas de captação dos mananciais usados para o abastecimento público.

Na “Zona C” estão áreas prioritárias para unidades de conservação de proteção integral. Compõe-se de áreas legalmente instituídas ou indicadas como prioritárias para a proteção integral pelo Poder Público. Tem por objetivo a conservação, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias para a manutenção dos ecossistemas ou dos sítios culturais livres de alterações causadas por interferência humana. Admite o uso indireto e exclusivo dos seus atributos naturais.

A “Zona D” abrange áreas de unidades de conservação de uso sustentável. Localiza-se ao Norte do Estado do Tocantins, composta pela Área de Proteção Ambiental das Nascentes de Araguaína, nos

Municípios de Araguaína e Wanderlândia. O objetivo é a preservação dos recursos hídricos integrantes da bacia do ribeirão Jacuba, pertencente à bacia do rio Lontra.

Por fim, a “Zona E” diz respeito a áreas sob administração federal, compreendendo as terras indígenas Apinayé e Xambioá e a Reserva Extrativista do Extremo Norte do Tocantins.

## Referências

ABRASEM. Associação Brasileira de Sementes e Mudanças. **Anuário 2015**. Disponível em: [http://www.abrasem.com.br/wp-content/uploads/2013/09/Anuario\\_ABRASEM\\_2015\\_2.pdf](http://www.abrasem.com.br/wp-content/uploads/2013/09/Anuario_ABRASEM_2015_2.pdf).

Acesso em: 11.jul.2021.

ALMEIDA, J. **Leis e práticas de regularização fundiária no Estado do Tocantins**. Jeferson Almeida; Roberta Amaral de Andrade; Brenda Brito; Pedro Gomes. Belém, PA: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, 2021.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11.jul.2021.

CPT. COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos por terra no Brasil**. Disponível em: [www.cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/category/3-cadernoconflitos?Itemid=-1](http://www.cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/category/3-cadernoconflitos?Itemid=-1). Acesso em: 11.jul.2021.

CONAB. Companhia Brasileira de Abastecimento. A produtividade da soja: análise e perspectivas. **Compêndio de estudos Conab V.10**, 2017. Disponível em: [https://www.conab.gov.br/uploads/arquivos/17\\_08\\_02\\_14\\_27\\_28\\_10\\_compendio\\_de\\_estudos](https://www.conab.gov.br/uploads/arquivos/17_08_02_14_27_28_10_compendio_de_estudos). Acesso em: 17 jun. 2021. [conab\\_a\\_produtividade\\_da\\_soja\\_-\\_analise\\_e\\_perspectivas\\_-\\_volume\\_10\\_2017.pdf](https://www.conab.gov.br/uploads/arquivos/17_08_02_14_27_28_10_compendio_de_estudos_volume_10_2017.pdf). Acesso em: 17 jun. 2021.

FELICIANO, C. A.; ROCHA, C.E.R. Tocantins no contexto do MATOPIBA: Territorialização do agronegócio e intensificação dos conflitos territoriais. **Revista NERA**, v. 22, n. 47, p. 230-247, dossiê MATOPIBA, 2019.

FERNANDES, B. M. Estrangeirização de terras na nova conjuntura da questão agrária. **Conflitos no Campo Brasil 2010**, p.76 - 83, 2011.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Agropecuário**. Rio de Janeiro: Ibge, 2017.

IMAZON. Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia. **Leis e práticas de regularização fundiária no Estado do Tocantins** / Jeferson Almeida; Roberta Amaral de Andrade; Brenda Brito; Pedro Gomes. – Belém, PA: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, 2021.

NEAI. Núcleo de Estudos e Assuntos Indígenas. Universidade Federal do Tocantins. **Documentação Histórica**. Disponível em: <http://www.uft.edu.br/neai/?cat=9>. Acesso em: 11.jul.2021.

PDRIS. **PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA AREA DE INFLUÊNCIA DA FERROVIA NORTE-SUL NO ESTADO DO TOCANTINS**. Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública (SEPLAN). Disponível em <<http://pdris.seplan.to.gov.br/>> Acesso em: 17 jun. 2021.

SEMARH. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. **Comitê de Bacias Hidrográficas do Estado do Tocantins**. 2021. Disponível em <<https://www.to.gov.br/semarh/comites-de-bacia-hidrografica/5p6rcnkwz0z2>> Acesso em: 17 jun. 2021.

TOCANTINS. Governo do Estado do Tocantins. Casa Civil. **Legislação Estadual**. Disponível em: <https://www.to.gov.br/casacivil/legislacao/7dzeoihj9bgu>. Acesso em: 11.jul.2021.

## Anexo

O artigo 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal (CF/88), reconheceu a autonomia político-administrativa do Tocantins, que se iniciou em 1989, assim dispondo: “Art. 13. É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989. § 1º O Estado do Tocantins integra a Região Norte e limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso. § 2º O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembleia Constituinte.

- O Matopiba é um anacrônico formado pelas siglas dos Estados do Maranhão, do Tocantins, do Piauí e da Bahia. Designa uma extensão geográfica composta por 337 municípios que recobre parcialmente os territórios dos quatro estados mencionados e para onde a agricultura se expandiu a partir da segunda metade dos anos 1980

- O Estado do Tocantins possui uma área total de 27.746.673 hectares, das quais 34% são classificadas como “não destinadas ou sem identificação da destinação” e 66% possuem destinação fundiária, desconsiderando-se sobreposições (IMAZON, 2021). Dados de áreas destinadas, excluindo-se sobreposições, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: Terra Indígena, Unidade de Conservação, Projeto de Assentamento, Floresta Pública, imóvel privado.

- Das áreas destinadas no Tocantins, a maior parte, com mais de 13 milhões de hectares são de imóveis privados, o que representa 48,5% do Estado. Apenas imóveis inseridos no Sistema Nacional de Certificação de Imóveis (SNCI) e no Sistema de Gestão Fundiária (Sigef), ambos do Incra, sob o pressuposto de que esses casos já estariam com a situação fundiária regular. No entanto, não há necessariamente uma verificação da validade da documentação dos imóveis inscritos no sistema. Por isso, há o risco de que parte desses imóveis tenha origem em documentos fraudados.

- No Tocantins, das áreas destinadas, há 4% de Unidades de Conservação (1.065.068 hectares, exceto Área de Proteção Ambiental). Área de Proteção Ambiental (APA) é um tipo de Unidade de Conservação que não exclui a possibilidade de regularização fundiária para ocupações privadas. Assim, não consideramos área de APA quando calculamos a área que já possui clareza de direito à terra.

- No caso de terras federais, localizadas no Tocantins, o decreto nº 10.165, de 10 de dezembro de 2019, regulamentou a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União, por meio de alienação e concessão de direito

real de uso de imóveis. Para criar um processo de consulta a diferentes órgãos federais sobre destinação de terras públicas, foi instituída a Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais. A Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais é composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades: I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: a) Secretaria Especial de Assuntos Fundiários, que a coordenará; e b) Serviço Florestal Brasileiro; II - do Ministério da Economia: Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados; III - Ministério do Meio Ambiente; IV - Incra; V - Instituto Chico Mendes e, por fim, VI – FUNAI.

- No fim dos anos 1980, a Lei nº 87, de 27 de outubro de 1989, criou o Instituto de Terras do Estado do Tocantins – ITERTINS. Atualmente, o ITERTINS tem sob seu patrimônio, dentre outros bens, as terras públicas arrecadadas pelo Estado e as devolutas. É uma autarquia estadual, vinculada à Governadoria, dotada de personalidade jurídica de direito público interno e autonomia administrativa, técnica, financeira e jurídica, com patrimônio próprio, sede e foro na capital do Estado e jurisdição em todo território estadual. É administrado por um Conselho de Administração e uma Diretoria, nomeada pelo Governador do Estado. Funciona como órgão executor da política fundiária do Estado do Tocantins, compreendendo atividades concernentes à organização da estrutura fundiária, à deliberação sobre as terras públicas e devolutas, ao reconhecimento das posses legítimas, à alienação das terras de seu domínio, ao exercício de diversas formas de aquisição de terras, à promoção do processo discriminatório administrativo de acordo com a legislação vigente, podendo ainda exercer outras atividades correlatas.

- A Lei nº 87, de 27 de outubro de 1989, criou o Fundo Agrário Estadual do Tocantins, destinado a custear o funcionamento do ITERTINS, sendo constituído pelo: a) do produto de alienação das terras públicas rurais; b) das dotações orçamentárias e dos créditos especiais ou suplementares abertos a seu favor; c) do produto da venda de serviço e de informações; d) das multas, das indenizações, das diferenças com a atualização da moeda ou de quaisquer acréscimos que lhe forem devidos; e) do produto da renda de bens, de depósitos bancários e outros, inclusive donativos; f) dos convênios, dos empréstimos e de outros recursos.

- A Lei nº 87, de 27 de outubro de 1989, também criou o Cadastro Rural do Estado do Tocantins. O Cadastro objetiva, dentre outras finalidades, fixar as frações mínimas e máximas de parcelamento das glebas; detectar, através de dados estatístico cartográficos, a estrutura fundiária municipal e estadual; criar sistema agrários adequados às condições sócio-econômicas do Estado; delinear áreas de desenvolvimento e estabelecer políticas e diretrizes de ocupação territorial, mediante levantamento; evitar a formação de minifúndio e latifúndio improdutivos; fornecer subsídio ao acompanhamento da dinâmica regional fornecendo indicadores, para utilização de métodos e processos adequados aos aspectos relativos à organização e ocupação de espaço rural; prevenir problemas relativos à localização e superposição de áreas.

- A Lei nº 87, de 27 de outubro de 1989 trata da arrecadação sumária de terras públicas no Tocantins. Sempre que se comprovar a inexistência de domínio sobre as áreas rurais, o Estado as arrecadará usando os procedimentos legais, constando sua clara delimitação cartográfica com memorial descritivo, caso existente, o reconhecerá. Uma vez apuradas, as áreas serão matriculadas em nome do Estado do Tocantins no registro Imobiliário competente.

- A legitimação da posse, no Tocantins, poderá ser feita em área contínua, de até 100 há (cem hectares), ao ocupante de terras públicas estaduais que as tenham tornado produtivas com seu trabalho e de sua família, desde que não possua outra propriedade rural. Também foi facultado o direito de adquirir a terra ao ocupante de área de terras públicas não superior a 50 ha (cinquenta hectares), por cinco (05) anos consecutivos e que não tenha sofrido oposição e não sendo proprietário de outro imóvel rural, tornando-a produtiva por seu trabalho e de sua família, tendo nela morada habitual e cultura efetiva, nos termos do art. 191 da CF/88. Os posseiros que preencherem os requisitos constitucionais deverão fazer requerimento ao INTERTINS.

- Por breve período a Lei nº 87, de 1989, foi revogada e coube à Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Regularização Fundiária, por força da lei nº 2.730, de 24 de junho de 2013, atuar sobre as políticas fundiárias. Atualmente, com a Lei 2.830, de 27 de março de 2014, a prerrogativa voltou ao ITERTINS. Trata-se de órgão executor da política fundiária do Tocantins, compreendendo atividades sobre organização fundiária, terras públicas e devolutas, reconhecimento de posses legítimas, alienação das terras de seu domínio, ao exercício de diversas formas de aquisição de terras, à promoção do processo discriminatório administrativo, podendo exercer outras atividades previstas na lei nº 87, de 27 de outubro de 1989, que foi revogada pela Lei Estadual nº 2.730/2013 e, posteriormente, restaurada pela Lei 2.830, de 27/03/2014.
- A extensão da área rural passível de convalidação, no Tocantins, não pode ser superior a 2.500 hectares, nem inferior à fração mínima de parcelamento fixado a cada município pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.
- Segundo a legislação vigente, no Tocantins, a área não dotada de via asfaltada e rede de energia elétrica tem o preço de R\$ 100,00 por hectare. Se dotada de via asfaltada ou rede de energia elétrica: R\$ 200,00 por hectare. E dotada de via asfaltada e rede de energia elétrica: R\$ 300,00 por hectare. Área de qualquer extensão destinada à regularização fundiária é precificada em R\$ 10,00 por hectare. Área de até 4 módulos fiscais: R\$ 1,00 por hectare. Área superior a 4 até 15 módulos fiscais: R\$ 2,50 por hectare. E área superior a 15 módulos fiscais, a R\$ 5,00 o hectare.
- As áreas estaduais não destinadas, do ponto de vista fundiário, podem ser divididas em dois grupos: 1) áreas localizadas a partir de 50 km do centro de Palmas, com valor atribuído de R\$ 10; e 2) áreas para imóveis do interior, com preço médio atribuído de R\$ 2,83 (média aritmética dos valores de R\$ 1, R\$ 2,50 e R\$ 5,00). Calculamos a área de cada um dos dois grupos e, em seguida, calculamos a média ponderada do preço por hectare estadual no Tocantins.
- A legislação infraconstitucional do Tocantins reconheceu e convalidou, com força de título de domínio, os registros imobiliários de imóveis rurais, cuja origem não seja em títulos de alienação ou concessão expedidos pelo poder público, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Cartório de Registro de Imóveis no Estado do Tocantins, até a data de publicação (Diário Oficial nº 5.415). A convalidação não se aplicou a imóveis rurais: I - cujo domínio jurídico não pertença ao Estado do Tocantins; II - cuja propriedade ou posse estejam sendo questionadas ou reivindicadas, na esfera administrativa ou judicial, por órgão ou entidade da administração federal ou estadual direta e indireta; III - objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ou por utilidade pública, administrativa ou judicial, ajuizadas até a data de publicação a Lei; IV - localizados em áreas de reservas indígenas ou quilombolas.
- No plano nacional, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constituindo o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e o Cadastro de Defesa Ambiental.
- São Membros do Conselho de Política Ambiental (CPA): I - o Chefe da Casa Civil da Governadoria; II - o Diretor Presidente do Naturatins; III - o Advogado Geral do Estado; IV - o Secretário de Estado da Infra-estrutura; V - o Secretário de Estado da Saúde; VI - o Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento; VII - o Secretário de Estado da Economia; VIII - o Secretário de Estado da Educação e Cultura.
- A lei estadual nº 261, de 20 de fevereiro de 1991, reconheceu princípios fundamentais para a política estadual de meio ambiente, sendo: I - multidisciplinaridade no trato das questões ambientais; II - participação comunitária; III - compatibilização com as políticas ambientais nacional e regional; IV - unidade na política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações; V - compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo; VI - continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental; VII - informação e divulgação obrigatória e permanente de dados e condições ambientais. A Lei nº 261 também prevê mecanismos de: I - controle, fiscalização, vigilância e proteção ambiental; II - estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico votado para a preservação ambiental; III - educação

ambiental. Estes serão aplicados às seguintes áreas: I - desenvolvimento urbano e político-habitacional; II - desenvolvimento industrial; III - agricultura, pecuária e silvicultura; IV - saúde pública; V - saneamento básico e domiciliar; VI - energia, transporte rodoviário e de massa; VII - mineração.

- A lei estadual nº 261, de 20 de fevereiro de 1991 determinou que na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a NATURATINS, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre: I - usos propostos, densidade da ocupação, desenho do assentamento e acessibilidade; II - reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, paleológicos, históricos, culturais e ecológicos; III - utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30%, bem como os terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações; IV - saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde; V - ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas; VI - proteção de solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, e mergentes e reservadas; VII - sistema de abastecimento de água; VIII - coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos; IX - viabilidade geotécnica.

- A equipe multidisciplinar, bem como um de seus membros deverão ser cadastradas na NATURATINS.

- Em matéria ambiental estadual, a Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais e do Estado do Tocantins, de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja combatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências. A Licença de Instalação deverá ser requerida no prazo de até um ano, a contar da data da expedição da licença prévia, sob a pena de caducidade desta. A Licença de Operação deverá ser renovada anualmente, observada a legislação vigente à época da renovação. No interesse da política ambiental, a Naturatins, durante a vigência de quaisquer das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento.

- Segundo a Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Tocantins, a unidade federativa tem um importante papel como grande caixa d'água do Brasil, já que das doze bacias hidrográficas do país, oito estão inseridas no Cerrado. A localização central do bioma, combinada com sua elevação topográfica e alta concentração de nascentes, faz com que ele funcione como uma caixa d'água. No caso do sistema Araguaia-Tocantins, que corre para o Norte e vai desaguar no Pará, 71% da água da bacia nasce no Cerrado, grande parte situada em solo tocantinense. Esse gigante rio subterrâneo é responsável pela enorme disponibilidade hídrica do Tocantins, que possui solo fértil para atividades agrícolas.

- O Governo do Estado do Tocantins está executando um contrato de empréstimo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), para financiamento da execução do Projeto de Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável do Tocantins (PDRIS). O referido Projeto tem como executores a Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública (SEPLAN), a Secretaria da Infraestrutura (SEINFRA), a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH), a Secretaria da Educação (SEDUC), a Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário (SEAGRO) e Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS). A coordenação geral deste está a cargo da Unidade de Gerenciamento do PDRIS UGP-PDRIS.

